



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

À Sra Gabriella Karina Damacena

Agente de Contratação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo - CRMV-ES

Referente à Contratação Direta nº 90007/2025

Assunto: Solicitação de **IMPUGNAÇÃO** de edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES.

Informamos que o edital de contratação direta nº 90007/2025 proposto pelo CRMV-ES, conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas, contém incorreção que impõe em sua imediata **IMPUGNAÇÃO**, de modo a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade, já que não foi exigido o registro das Empresas Licitantes e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica no CRA-ES. A prestação dos serviços de **Administração de Cartão Eletrônico**, envolverá campos de atuação exclusivos da Administração, de acordo com Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67.

O termo Administradora de Benefícios foi criado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante RN 196/2009, para descrever exclusivamente as administradoras de planos de saúde.

De outro lado, vale destacar também a separação da forma de atuação das Administradoras de Cartão de Crédito, das Administradoras de Cartão de Benefícios, muito embora nada impeça uma única empresa atuar nos dois ramos. Isso ocorre, pois as Administradoras de Cartão de Benefícios prestam serviços diferentes dos serviços praticados pelas instituições financeiras – regulamentadas pelo Banco Central, assim como das empresas de concessão de créditos próprios mediante taxa de juros.

Segundo o Adm. Idalberto Chiavenato, maior autoridade literária em Gestão de Pessoas do país, os benefícios organizacionais pertencem à estrutura de remuneração das Empresas, uma vez que é uma importante ferramenta de Recursos Humanos, pois a política de incentivos de pessoas vai muito além da obrigação salarial.

Ao pertencer à estrutura própria de Recursos Humanos, a operacionalização do fornecimento dos benefícios em forma de incentivos são comumente terceirizadas às Administradoras de Cartões de Benefícios, que por sua vez disponibilizam os créditos de forma otimizada aos colaboradores, visando alimentação, refeição, cultura, presente, combustível, farmácia e outros.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Ao terceirizar a gestão dos benefícios de seus colaboradores, as Empresas contam com uma série de vantagens operacionais, como cartão individual de fácil utilização e senha, redução de custos operacionais, simplificação da rotina de Recursos Humanos, gerenciamento online de saldo, relatórios periódicos e prevenção de problemas.

Ao terceirizar a gestão administrativa e financeira dos recursos monetários provenientes da política de incentivos, a Empresa contratada praticará Administração dos bens dos colaboradores.

O objeto do Certame está plenamente vinculado com os campos privativos da Administração, conforme alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/65, considerando que a prestação do serviço de “**Administração de Cartão de Alimentação**” envolve técnicas e métodos na área de **Administração Financeira e Orçamentária**.

Procedendo à retificação, esta CPL estará obedecendo à Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

VI - § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A certificação dos Atestados de Capacidade Técnica tem como principal finalidade entregar, para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados e, para isso, o CRA-ES trabalha intensamente diligenciando por meio documental e por fiscalização presencial, visando certificar atestados referentes a serviços efetivamente prestados nos padrões contratados, dando garantia aos gestores públicos de que o prestador de serviço possui capacidade técnica para realizá-lo.

Para obtenção do Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CRA-ES, são necessárias exigências que garantam a prestação dos serviços, evitando que empresas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

sem habilitações técnicas participem de certames munidas de atestados de capacidade técnica falsos.

Caso esta CPL constate algum indício que possa comprometer a correta prestação do serviço contratado, poderá solicitar o envolvimento do Conselho para cobrar a correção do fato, incluindo penalização dos envolvidos, quando cabível.

Portanto, sendo obrigatória e necessária a exigência de registro das licitantes e dos atestados deste Certame no CRA-ES, sendo necessária a alteração dos termos de qualificação técnica do Edital, em atendimento ao art.15 da Lei 4.769/65 conjugado com o art. 67 da Lei 14.133/2021.

O Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, é uma entidade consultiva, orientadora, disciplinadora e fiscalizadora do exercício da profissão da Administração, em cumprimento à Lei nº 4.769/65 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Além disso, o CRA-ES se coloca à disposição dos órgãos licitantes por meio do e-mail rafael.barros@craes.org.br e tel (27) 2121-0513, para no decorrer da execução do contrato de prestação de serviço de Administração, fazer as diligências necessárias para a apuração de desvios de conduta ética e técnica da contratada e do seu respectivo responsável técnico.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 23 de Junho de 2025.

Adm. JANAINA GUAITOLINI MERLO BRETAS
Gerência de Fiscalização e Registro – CRA-ES 10000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Anexo I

MODELO SUGERIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

b.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado do CRA-ES.

1.1.2 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

a.1) O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

a.2) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo

PED. ESCLARECE. OU IMPUGNAÇÃO 3/2025 - LIC/ES/SEAD/ES/DE/ES/PLENARIO/ES/CRMV-ES/SISTEMA

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA nº 90007/2025

REFERÊNCIA: Processo Administrativo SUAP nº 0410017.00000010/2025-23

OBJETO: Contratação de serviços de implantação e intermediação de sistema informatizado, com utilização de cartão magnético, para realização de manutenção dos veículos da frota do CRMV-ES.

IMPUGNANTE: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES)

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES) contra o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90007/2025 deste Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo (CRMV-ES), cujo objeto é a *"contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e intermediação de sistema informatizado, com utilização de cartão magnético vinculado à rede credenciada de oficinas, para realização de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para atender à frota de veículos do CRMV-ES"*.

O impugnante alega, em síntese, necessidade de retificação do instrumento convocatório para inclusão de exigência de registro dos licitantes/interessados e dos respectivos atestados de capacidade técnica perante o CRA-ES como requisito de qualificação técnica, por entender que a atividade objeto do certame se enquadra como atividade sujeita a registro e anotação de ART, nos termos da Lei nº 4.769/65 e do Decreto nº 61.934/67.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, esclareço que o presente Aviso e Termo de Referência foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do CRMV-ES, conforme Lei nº. 14.133/2021, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

2.1. DA ATIVIDADE BÁSICA DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais decorre da atividade básica da empresa ou da natureza dos serviços prestados a terceiros.

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

No caso em análise, o objeto da contratação se limita à prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de cartões vinculado à rede credenciada de oficinas, para realização da manutenção dos veículos da frota do CRMV-ES, atividades que não se inserem no rol de atribuições privativas de profissionais de administração por ausência de previsão legal expressa, razão pela qual não prospera a pretensão apresentada pelo impugnante à luz do atual posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário, conforme se verá adiante.

2.2. DO ATUAL POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PODER JUDICIÁRIO ACERCA DO TEMA:

A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece que serão obrigatoriamente registradas no Conselho profissional de administração as empresas que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, quais sejam: pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e

seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (arts. 2º e 15).

A Lei nº 6.839/80, por sua vez, ao dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional **se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, igualmente, no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (AREsp 811601, Min. Sérgio Kukina, DJe 21/11/16). No mesmo sentido: AREsp 1165257, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/12/17; AREsp 1151153, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/09/17.

No caso vertente, durante a fase interna da contratação um dos parâmetros utilizados para aferição do valor estimado para a contratação foi a pesquisa direta com fornecedores, cuja previsão encontra amparo no art. 5º, IV da IN SEGES 65/2021.

Em análise detida do objeto social das empresas que apresentaram orçamentos na fase de composição do orçamento estimado da contratação, **constata-se que a atividade econômica principal de todas as empresas interessadas consiste em “CNAE 7020-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” ou “74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”**, o que não guarda nenhuma relação com aquelas que rendem ensejo à inscrição no Conselho Regional de Administração, o que se comprova pelo registro de situação cadastral da Receita Federal em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Nesta orbita de ideias, não prospera a construção de que o objeto do certame está plenamente vinculado com os campos privativos da Administração com enquadramento na alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/65, pois ainda que as atividades secundárias descritas no CNPJ das empresas envolva alguma atividade administrativa, não há que se considerar obrigatória sua vinculação ao CRA, visto que a atividade preponderante não configura atividade privativa de Administração.

Nesse sentido, é a jurisprudência acachapante do TRF-2:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRA/RJ. ATIVIDADE P REPONDERANTE. CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. 1. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização dá-se em função da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. No caso, **a atividade descrita no objeto social da empresa não é típica de administrador (atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica), eis que não está prevista entre aquelas elencadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65**. Desse modo, não está obrigada a registro no CRA/RJ, não estando, portanto, sujeita a seu poder de polícia. Precedentes: TRF-2: AC 2 01651011206396 e AC 201651010761890. 3. Apelação provida. ^[1]

APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL NAS ÁREAS ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA EMPRESA À FISCALIZAÇÃO DO CRA - PROVIMENTO 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre a sociedade e o referido conselho profissional, reconhecendo-se que a parte autora não tem obrigação ou necessidade de se registrar no CRA. 2. **Em que pese o poder de polícia de que são dotados os conselhos regionais de fiscalização profissional, e ainda que as atividades secundárias descritas no CNPJ da empresa envolvam alguma atividade administrativa, não há que se considerar obrigatória sua submissão à fiscalização do CRA, visto que a atividade preponderante da referida sociedade não configura atividade privativa de Administração, mas de assessoria em gestão empresarial nas áreas econômico-financeira e de contabilidade**.

3. Apelação cível conhecida e provida. ^[2]

A partir da leitura das recentes decisões ora colacionadas, fica evidenciado que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração para as empresas que manifestaram interesse no objeto da contratação não encontra amparo legal, sendo certo que a obrigatoriedade de inscrição junto ao CRA somente se aplica a empresas cuja atividade básica seja privativa de administrador, o que não se verifica no presente caso.

A pretensão de impor tal exigência fora das hipóteses legais ou descritas pela jurisprudência de controle e dos tribunais **configura restrição indevida à competitividade e afronta os princípios da legalidade e isonomia nas contratações públicas**.

2.3. DO ATUAL POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TCU ACERCA DO TEMA:

Em oportunidades distintas o Tribunal de Contas da União reafirmou o entendimento de que a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional deve ser medida excepcional, cabível apenas nas situações em que o exercício da atividade seja legalmente limitado e que o respectivo conselho fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante

da licitação.

Nesse sentido é o teor do Acórdão Plenário TCU nº 2769/2014:

Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário: "A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação."^[3]

Na recente obra "Leis de Licitações Públicas", discorrendo acerca do posicionamento mais recente do TCU sobre do tema, muito precisas as lições do professor Ronny Charles Lopes^[4]:

[...]

O TCU já determinou que não fosse incluída, em edital de licitação, exigência relativa ao registro ou à inscrição de empresa, da área de informática, no Conselho Regional de Administração (CRA) ou em qualquer outro conselho profissional, por falta de amparo legal.

Portanto, resta claro que tanto a jurisprudência de controle quanto a doutrina também afastam a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração para empresas prestadoras de serviços cuja atividade principal esteja fora daquelas privativas da profissão regulamentada, tratando-se, portanto, de matéria submetida a legalidade estrita.

Assim sendo, **sua imposição sem fundamento legal no instrumento convocatório configura restrição indevida ao caráter competitivo da contratação, em afronta manifesta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, previstos no art. 5º, inciso II, e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como nos arts. 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos apresentados que tem como referência o entendimento mais recente do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CRA-ES**, mantendo inalterados os termos do Aviso de Contratação Direta nº 90007/2025 do CRMV-ES.

Vitória/ES, 24 de junho de 2025.

GABRIELLA KARINA DAMACENA
Agente de Contratação do CRMV-ES

^[1] **TRF-2** - AC: 01019977120164025109 RJ 0101997-71.2016.4.02 .5109, Relator.: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 05/03/2018, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/03/2018

^[2] **TRF-2** - AC: 00017728920174025050 ES 0001772-89.2017 .4.02.5050, Relator.: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 01/10/2018, 6ª TURMA ESPECIALIZADA;

^[3] **Acórdão nº 2769/2014-TCU-Plenário | Relator: Bruno Dantas.** Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-25268>>.

^[4] **Torres, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas Comentadas.** 15.Ed., Rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Juspodvim, 2024. Pg. 411.

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Gabriella Karina Damacena, Pregoeira do CRMV-ES - EPEMED - LIC/ES**, em 24/06/2025 16:09:37.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 24/06/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 464497

Código de Autenticação: cc9fba332a



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua Cyro Lima, 125, Enseada do Suá, Vitória / ES, CEP 29050-230